

DECRETO Nº 1086, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

DESIGNA A SERVIDORA QUE MENCIONA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 12.996, de 19 de dezembro de 2018 e o Decreto nº 4047, de 26 de julho de 2019;

DECRETA:

Art. 1º. Fica designada para o exercício de Função Gratificada a servidora mencionada no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Revogam-se todos os atos em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba-MG, 21 de agosto de 2025.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita

BEETHOVEN DE OLIVEIRA

Secretário de Governo

TACIANA DE CASTRO BALDUÍNO

Secretária de Administração

Anexo Único

Matrícula	Nome	Nível de FG
36876-8	Milva Helena Santos Roodrigues	II

DECRETO Nº 1.087, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

EXONERA A SERVIDORA QUE MENCIONA

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 392/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, do cargo efetivo de Psicólogo(a), da carreira de Especialista de Saúde I, a servidora **Heloisa Correa Coelho**, por não ter entrado em exercício, nos termos do § 3º do artigo 19 da Lei Complementar nº 392/2008.

Art. 2º Revogadas todas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de agosto de 2025.

ELISA GONÇALVES DE ARAUJO

Prefeita Municipal

BEETHOVEN DE OLIVEIRA

Secretário de Governo

TACIANA DE CASTRO BALDUINO

Secretário de Administração

DECRETO Nº 1.088 DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o processo administrativo e, estabelece as normas de aplicação das sanções administrativas e tramitação por uso de protocolo eletrônico para envio de documentos à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON no Município de Uberaba, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que compete à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, adiante denominada pela sigla PROCON/Uberaba, entre outras atribuições, criar instrumentos para o aperfeiçoamento permanente das ações de proteção e defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais dos consumidores;

CONSIDERANDO que compete ao PROCON/Uberaba funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, podendo, para tanto, expedir notificações, requisitar informações, requerer o concurso de órgãos, instruir, julgar e aplicar sanções administrativas, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma clara e específica, o processo administrativo, no âmbito de PROCON/Uberaba, garantindo o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a aplicação da lei e a proteção dos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e reestruturação da tramitação de processos administrativos e instituição do processo eletrônico, facilitando o acesso do cidadão, consumidor, fornecedor e advogados ao PROCON/Uberaba,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este decreto regula o procedimento administrativo sancionatório que pode tramitar de forma física e eletrônica, e estabelece as normas de aplicação das sanções administrativas que não tenham disciplina legal específica, relativos ao recebimento de reclamações de consumidores, à fiscalização das relações de consumo, à instauração, instrução e julgamento de processos administrativos sancionatórios, e à aplicação de penalidades por infração à legislação consumerista no âmbito da FUNDAÇÃO PROCON.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O PROCON/Uberaba deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação dos atos administrativos e do interesse público, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 4º O PROCON/Uberaba não deve iniciar qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos interesses particulares, sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Seção II

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos Processuais

Art. 5º Nos processos administrativos sancionatórios, físicos ou eletrônicos, computar-se-ão os prazos processuais em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Poderão ser suspensos os prazos processuais, ainda, em razão de calamidade pública, pandemia, greve ou estado de emergência; mediante edição de portaria a ser expedida pelo Presidente da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberaba/MG – PROCON Uberaba.

Art. 6º Instaurado o processo administrativo sancionatório por meio eletrônico, consumidores, procuradores dos consumidores, fornecedores de produtos e serviços, advogados, reclamantes e reclamados, deverão obrigatoriamente, utilizar-se da plataforma digital utilizada pelo PROCON Uberaba, para apresentação de manifestações, defesas, juntada de documentos e recursos.

§1º As manifestações e documentos deverão ser protocolados diretamente no procedimento eletrônico, no sítio www.eprocon.uberaba.mg.gov.br, devendo os arquivos estarem em formato PDF, com assinatura do cadastro formalizado na plataforma eletrônica qualificada, mediante certificado digital, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Na ausência de cadastro da pessoa física ou jurídica na plataforma digital utilizada pelo PROCON Uberaba, será realizada citação por meio de correspondência enviada pelos Correios, com aviso de recebimento (AR), para realização do devido cadastramento e solicitar habilitação no processo eletrônico instaurado.

§ 3º As intimações serão feitas por meio eletrônico através do portal próprio do PROCON Uberaba, aos que se cadastrarem na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

I- Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização, pelo próprio sistema.

II - Na hipótese do inciso I deste § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

III - A consulta referida nos incisos I e II deste § 3º deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

IV - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até às 23h59min do último dia.

V - No caso do inciso IV deste § 3º, se o sistema de tramitação de procedimentos administrativos eletrônico do PROCON Uberaba se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 7º Instaurado o processo administrativo sancionatório por meio físico, a pessoa física ou jurídica reclamada deverá, obrigatoriamente, utilizar-se do protocolo da Secretaria do Setor do Contencioso nas dependências do PROCON Uberaba para apresentação de manifestações, defesas, juntada de documentos e recursos em meio físico.

Parágrafo único. Será considerado como data de recebimento de protocolos realizados pelos correios, exclusivamente na hipótese de processo administrativo sancionatório por meio físico, a efetiva data de recebimento da correspondência no setor de protocolo do PROCON Uberaba.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º Nos processos administrativos devem ser observados, entre outros requisitos de validade, os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando foro caso, do despacho ou da decisão motivados.

§ 1º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, são assegurados às partes os direitos de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar a produção delas, de ter vista dos autos em Secretaria, caso o processo administrativo seja físico, e se eletrônico, através de cadastramento no portal www.eprocon.uberaba.mg.gov.br, de obter cópias e conhecimento e também de recorrer.

§ 2º Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 9º Os processos administrativos podem ser impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 10. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, conforme o disposto na legislação em vigor, são apuradas em processo administrativo, que deve ser iniciado mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação do consumidor.

Art. 11. O processo administrativo de que trata o artigo 10º deste Decreto, iniciado em quaisquer de suas formas, deve observar o disposto no Capítulo V, do Decreto Federal nº 2.181/97 e, na sua omissão, o que dispuser este decreto.

Art.12. Cabe ao Chefe do Departamento Contencioso processar os procedimentos administrativos, em primeira instância, e ao Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, em segunda e última instância.

§ 1º A Presidência da Fundação PROCON/Uberaba é a instância administrativa máxima do órgão, não cabendo recurso de suas decisões.

§ 2º A autoridade administrativa competente para aplicação das sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078/90, do art. 18 do Decreto Federal nº 2.181/97, e nas demais normas consumeristas é o Chefe do Departamento de Contencioso, em primeiro grau e o Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, em grau de recurso.

§ 3º Havendo necessidade, pode o Presidente da Fundação PROCON/Uberaba designar, por portaria e tempo determinado, outros servidores, igualmente qualificados, para atuarem em regime de cooperação com o Departamento de Contencioso, visando à celeridade dos processos administrativos.

§ 4º Caso o representante legal ou preposto do fornecedor Reclamado ou Autuado se recuse a receber a notificação, o agente público da Fundação PROCON/Uberaba deve certificar nos autos a recusa do recebimento, considerando, para todos os efeitos, cumprida a notificação.

§ 5º Visando à celeridade dos processos administrativos, podem ser feitas notificações, intimações, avisos ou comunicados por parte da Fundação PROCON/Uberaba para atos comuns do Processo, como para ciência da defesa do fornecedor por parte do consumidor, audiências e reuniões, por meio de ligações telefônicas, e-mails ou aplicativos de mensagens.

Art. 13. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o PROCON/Uberaba pode, mediante despacho motivado, pode autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para

a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública deve ser objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Art. 14. Antes da decisão, a critério da autoridade, diante da relevância da questão, pode ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 15. Os resultados da consulta e da audiência pública devem ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

Seção I

Por Ato da Coordenação Geral

Art. 16. Em caso de instauração de processo administrativo por ato da autoridade competente, neste deve constar os elementos de sua convicção e os demais previstos no art. 40, do Decreto nº 2.181/97, podendo, inclusive, reunir várias reclamações de consumidores diferentes sobre um mesmo fato.

§ 1º Entende-se por autoridade competente para efeito deste artigo, o Presidente do PROCON Uberaba.

§ 2º Cabe ao Departamento de Contencioso a instrução destes processos e posterior decisão em primeira instância.

§ 3º Quando não houver elementos suficientes para a abertura de processo administrativo, a autoridade competente pode instaurar procedimento investigatório preliminar, nos termos do art.33, I, § 1º e do art. 41, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção II

Por Auto de Infração do Setor de Fiscalização

Art. 17. Em caso de instauração de processo administrativo, via lavratura de auto de infração, este deve conter todos os requisitos da Seção III, Capítulo V, do Decreto Federal 2.181/97, inclusive os referentes aos autos de apreensão e termo de depósito.

§ 1º Para efeitos do disposto no art. 36, do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Lei Complementar Municipal nº 488/2015, entende-se como agente autuante os servidores designados para o Setor de Fiscalização do PROCON/Uberaba.

§ 2º As vias dos autos de infração, constatação, apreensão ou depósito, oriundas do Setor de Fiscalização, devem ser encaminhadas à Secretaria para autuação em processo administrativo.

§ 3º Os autos devem permanecer na Secretaria até o transcurso do prazo legal para a apresentação da impugnação pela empresa autuada.

§ 4º Apresentada impugnação, a Secretaria deve certificar a data do recebimento desta e promover os autos ao Departamento Contencioso, para que este solicite providências ou diligências, quando houver, ou profira decisão administrativa.

§ 5º Caso a empresa autuada não apresente impugnação no prazo legal, a Secretaria deve fazer os autos conclusos ao Departamento de Contencioso, para que profira decisão administrativa.

§ 6º No caso de processos iniciados com a lavratura do auto de infração, considera-se a entrega via do respectivo auto à empresa, no ato da ocorrência, a notificação de que trata o art. 42 do Decreto Federal nº 2181/97.

§ 7º Caso o representante legal da empresa autuada se recuse a receber a via do auto de infração, deve o fiscal consignar a recusa no auto.

§ 8º No caso do § 7º deste artigo, deve a Secretaria providenciar a notificação da empresa por edital, a ser publicado no órgão oficial do município, o Porta-Voz, reiterando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da impugnação.

Seção III

Por Reclamação do Consumidor

Art. 18. Em caso de reclamação do consumidor, deve o Conciliador ou Assistente Jurídico envidar todos os esforços para solucionar amigavelmente a questão junto ao Reclamado, por todo e qualquer canal disponível, tais como contato telefônico, eletrônico, pessoal ou outro mais eficiente, de forma conciliatória, rápida e proveitosa para o consumidor.

§ 1º Caso seja possível à solução conciliatória e proveitosa para a reclamação do consumidor, deve o Conciliador ou Assistente Jurídico certificar o fato de forma simples, acrescentando informações como nome da pessoa contatada na empresa, prazo para a solução definitiva e outras condições e dados que julgar relevantes.

§ 2º Qualquer acordo formalizado entre as partes, acompanhado ou assistido por Assistente Jurídico do PROCON/Uberaba, em atendimento preliminar ou audiência, tem validade de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 515, III e 784, XII, do Código de Processo Civil, e deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - registro da data, hora, canal e nome do preposto da Reclamada;

II - prazo para cumprimento da obrigação;

III - consequências legais do inadimplemento da obrigação.

IV - a audiência de conciliação caso seja designada, poderá ser realizada por meios eletrônicos, a critério do PROCON Uberaba.

§ 3º Cabe ao Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba a criação de formas de controle de prazos e resultados dos acordos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Caso fique constatado que o PROCON Uberaba não é competente para o recebimento da reclamação, far-se-á o encaminhamento do cidadão ao órgão competente.

§ 5º As reclamações que não forem fundamentadas ou que não apresentarem os elementos mínimos que comprovem a narrativa do reclamante serão arquivadas.

§ 6º A reclamação e demais documentos, apresentados em meio físico, que for arquivada na forma do § 5º do art. 18, deste decreto, será descartada após 90 dias do seu protocolo, podendo o consumidor, nesse ínterim, requerer a sua devolução.

§ 7º Os documentos constantes de procedimentos administrativos com tramitação física, poderão ser descartados após 5 anos quando finalizados.

Art. 19. Nos casos em que for impossível a solução conciliatória, o Conciliador ou Assistente Jurídico, deve relatar em uma petição as tentativas de resolução conciliatória, a recusa da Reclamada, os fundamentos jurídicos da reclamação, com o apontamento dos dispositivos violados, anexando, para tanto, cópias ou originais da documentação pertinente e encaminhando-os todos à Secretaria, para que seja registrado e autuado como processo administrativo.

§ 1º Formalizado o processo administrativo, a Secretaria deve expedir notificação, assinada pelo Chefe do Departamento de Contencioso, para que o Reclamado apresente impugnação, no prazo legal, diretamente no portal caso o processo já tramite eletronicamente, conforme determinado o artigo 6º deste decreto, ou se por meio físico, conforme determinado pelo artigo 7º deste decreto.

§ 2º Quando não houver notificação válida da Reclamada, por via postal, deve a Secretaria providenciar a publicação de edital no órgão oficial do município, o Porta-Voz, correndo a partir desta, novo prazo de dez (10) dias para apresentação da impugnação.

Art. 20. O Departamento do Contencioso pode utilizar de todos os meios legais disponíveis para a correta e eficiente consecução de seus objetivos, tendo a faculdade, para tanto, de expedir notificações, requisitar informações e documentos, designar e conduzir audiências, celebrar acordos e propor a assinatura e termos de ajustamento de conduta, entre outros em direito permitidos.

Art. 21. Havendo vários processos administrativos abertos por reclamação contra o mesmo reclamado, em fases semelhantes de tramitação, pode o Departamento de Contencioso designar audiência única, com o intuito de promover a resolução de vários processos de uma só vez, tornando céleres os processos e beneficiando os consumidores.

Art. 22. O Chefe do Departamento Contencioso deve analisar a regularidade do processo, os fundamentos jurídicos que o sustentam e as alegações das partes, podendo:

I - pedir o arquivamento do processo, dando ciência às partes de sua decisão;

II - pedir diligências e requisitar novas informações e/ou procedimentos necessários à solução mais adequada do conflito;

III - avaliar a necessidade, designar e conduzir audiência;

IV - proferir decisão administrativa, nos termos dos arts. 46 e 52, do Decreto Federal nº2.181/97.

Parágrafo único. Das decisões administrativas as partes devem ser intimadas, podendo se dar por via postal, ou através do portal de tramitação do processo administrativo eletrônico.

Art. 23. A investigação preliminar de que trata o § 1º, do art. 33, do Decreto Federal nº 2.181/97, pode ser sugerida pela área de atendimento do PROCON/Uberaba e acatada pela autoridade administrativa, sempre que houver dúvidas quanto a existência, veracidade e pertinência da reclamação, antecedendo ou embasando o processo administrativo, se houver.

Art. 24. Quando se tratar de matéria relevante, as decisões administrativas podem ser publicadas no diário oficial do Município - "Porta-Voz" - para conhecimento público.

CAPÍTULO V

DA DEFESA, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DOS RECURSOS

Seção I

Da Defesa

Art. 25. A parte reclamada ou autuada deve ser citada, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa:

I- indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;

II- juntando toda prova documental necessária.

Parágrafo único. Toda prova documental deve acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior deve conter os motivos da não disponibilidade dos documentos na época.

Art. 26. As petições de impugnação devem ser protocoladas diretamente no órgão ou encaminhadas via postal, quando o processo tramitar de forma física, ou diretamente no portal, conforme dita o artigo 6º deste decreto, sendo considerada, para efeito de prazo, a data do protocolo na Fundação, PROCON/Uberaba, ou, diretamente pelo site oficial do PROCON: www.eprocon.uberaba.mg.gov.br.

Art. 27. A Secretaria, além das atribuições a ela inerentes, deve proferir despacho de mero expediente.

Art.28. Não havendo apresentação da impugnação no prazo legal, deve a Secretaria certificar este fato nos autos físicos ou no sistema eletrônico, e promover o processo ao Departamento de Contencioso, para proferir decisão administrativa.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art.29. Nos casos de estrita necessidade para a eficácia da decisão final e desde que fundamentada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, pode a Autoridade Administrativa competente aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares devem ter prioridade sobre todos os outros processos.

Seção III

Dos Recursos

Art. 30. Todo aquele que for afetado por decisão administrativa pode dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Art. 31. Das decisões administrativas do Departamento do Contencioso que aplicar sanção cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, ao Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, que deve proferir decisão definitiva.

§ 1º No caso de sanção de multa, o Presidente deve receber o recurso com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso da decisão em primeira instância deve ser protocolado diretamente no órgão ou encaminhados via postal, se for físico, sendo considerada, para efeito de prazo, a data do protocolo na Fundação PROCON/Uberaba, ou diretamente no portal, se for eletrônico.

Art.32. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo e condições estabelecidos pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e por este Decreto Municipal.

Art.33. Nos casos de impedimento, suspeição ou ausência justificada:

I - o Chefe do Departamento do Contencioso deve ser legalmente substituído pelo chefe de outro departamento, de mesmo nível hierárquico, designado pelo Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, nos casos de impedimento, suspeição ou ausência justificada;

II - o Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, para efeito do julgamento dos recursos que lhe competem, deve ser substituído em suas ausências impedimentos e suspeições, pela Chefia de Gabinete após parecer técnico exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 34. São irrecorríveis, na esfera administrativa, as decisões interlocutórias e os atos de mero expediente.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Extingue-se o processo administrativo:

I - Pela inércia do Reclamante:

- a) quando intimado para audiência e injustificadamente não comparece;
- b) quando intimado a promover qualquer ato no processo, inclusive comparecer no PROCON/Uberaba, e permanece silente;
- c) quando não for encontrado no endereço fornecido na exordial ou outro endereço informado no decorrer do processo;

II - pela desistência formal do Reclamante;

III - por decisão administrativa fundamentada.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 36. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, o PROCON/Uberaba deve providenciar a cobrança extrajudicial e a inscrição do débito na dívida ativa, para posterior cobrança executiva, nos termos do art. 55, do Decreto Federal nº 2.181/97.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 37. Quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais, devem ser obedecidos os seguintes prazos máximos nos processos administrativos, contados sempre em dias subsequentes para:

I - autuação, registro, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 02 (dois) dias;

II - expedição de notificação, pessoal ou via AR, ou intimação pessoal: 02 (dois) dias;

III - expedição de certidão de processo ativo: 05 (cinco) dias;

IV - para expedição de certidão de processo findo: 07 (sete) dias;

V - fazer concluso o processo à autoridade administrativa: 04 (quatro) dias;

VI - decisões no curso do procedimento: 02 (dois) dias;

VII - manifestações do particular ou providências a seu cargo: 05 (cinco) dias;

VIII- decisão administrativa: 30 (trinta) dias;

IX - decisão definitiva: 30 (trinta) dias;

X - outras providências da Administração: 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Mediante motivação, os prazos podem ser alterados.

Art. 38. Os eventuais atrasos no cumprimento dos prazos desta seção não podem acarretar prejuízos às partes e devem ser justificados pelo responsável.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 39. É assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder do PROCON/Uberaba.

Parágrafo único. As certidões devem ser expedidas sob a forma de relato do atendimento realizado dentro deste órgão.

Art. 40. Para o exercício do direito previsto no art. 39, o interessado deve protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 41. O requerimento deve ser apreciado, em 05 (cinco) dias, pela autoridade competente, que, se deferir o pedido, deve determinar a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 05(cinco) dias no caso de processos em andamento e sete (07) dias em caso de processo findo.

Art. 42. O requerimento deve ser indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, pode ouvir a assessoria jurídica, que deve se manifestar em 03 (três) dias úteis.

CAPÍTULO X

DAS MULTAS, DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO

Art. 43. A fixação do valor da multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e demais leis correlatas, deve ter como pena-base valor não inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e não superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa deve ser feita em 02 (duas) fases, sendo que na primeira, proceder-se-á à fixação da pena-base calculada em função dos critérios definidos pelo artigo 57, da Lei Federal 8.078/90 e em seguida, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 45, I e II, deste decreto.

Art. 44. As infrações devem ser classificadas, de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, em 04 (quatro) grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 1º Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59, da Lei Federal 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV, do Anexo Único, deste Decreto.

§ 2º O rol de infrações constante no anexo Único deste decreto é meramente exemplificativo, podendo ser alterado, suprimido ou acrescido a qualquer tempo.

Art. 45. Com relação à vantagem, devem ser consideradas as seguintes situações:

I - Vantagem não apurada ou não auferida: aquela em que não restar comprovada a obtenção de vantagem e pelas próprias circunstâncias não pode ser mensurada;

II - Vantagem apurada: aquela comprovadamente mensurada em razão da prática do ato infracional.

Art. 46. A condição econômica do infrator deve ser considerada, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Microempresa (ME);

II - Empresa de pequeno porte (EPP);

III - Empresa de grande porte.

Parágrafo único. Equipara-se a microempresa, a firma individual, para fins desta norma.

Art. 47. A pena-base pode ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade (1/2) ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificada, no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto, decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos 05 (cinco) anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, art. 59, da Lei Federal nº 8.078/90;

b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Art. 48. O valor da multa deve ser reduzido nos seguintes casos:

I- de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias depois de notificada da primeira decisão que julgar subsistente a infração;

II- de 05% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias depois de notificada da decisão definitiva, proferida pelo Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, da qual não caiba mais recurso administrativo.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa deve ser aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do Autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Seção I

Da Cobrança

Art. 49. No caso de penalidade pecuniária, o infrator deve ser intimado, ainda na decisão, a efetuar o pagamento por meio de depósito ou guia própria na Caixa Econômica Federal, devendo comprová-lo nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento aos requisitos do *caput*, deste artigo, o PROCON/Uberaba deve providenciar a cobrança extrajudicial e a inscrição do débito na dívida ativa, para posterior cobrança executiva, nos termos do art. 55, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 50. Fica autorizado o parcelamento dos débitos vencidos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 06 (seis) parcelas mensais, com atualização monetária pelo INPC do IBGE, acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, nos limites e condições aqui estabelecidos.

Art. 51. O requerimento de parcelamento, subscrito pelo devedor ou seu representante legal deve ser dirigido ao Presidente da Fundação PROCON/Uberaba, indicando o número de parcelas pretendidas e contendo a confissão de dívida.

Parágrafo único. O acordo é efetivamente válido com o deferimento do pedido e a comprovação do depósito do valor referente à primeira parcela.

Art. 52. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas no vencimento caracteriza o rompimento do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor, ensejando o pedido de inscrição do débito em dívida ativa, com subsequente cobrança judicial.

Art. 53. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 233 e 911, de 2017.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Uberaba (MG), 21 de agosto de 2025

ELISA GONÇALVES DE ARAUJO

Prefeita
BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo
ANDERSON ROMERO FREITAS
Presidente da Fundação - PROCON/UBERABA.

ANEXO ÚNICO

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

a) Infrações enquadradas no Grupo I - Leve:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31, CDC; c/c art. 13, I, Decreto 2181/97);
2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);
3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC; c/c art 13, VII, Dec. 2181/97);
4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36, CDC);
5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

b) Infrações enquadradas no Grupo II - Moderado:

1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20, CDC)
2. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, CDC; c/c art 13, VI, Dec. 2181/97);
3. redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);
4. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC; c/c art. 13, X, Dec. 2181/97);
5. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único; art. 13, XIX, Dec. 2181/97);
6. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);
7. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de

modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º, CDC);

8. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, CDC);
9. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC);
10. deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público (art. 13, VIII, Dec. 2181/97);
11. submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 13, IX, Dec. 2181/97);
12. elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art.13,XI,Dec.2181/97);
13. manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 13, XII, Dec. 2181/97);
14. impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo (art. 13, XVI, Dec. 2181/97);
15. omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 13, XVII, Dec. 2181/97);
16. impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor (art. 13, XVIII, Dec. 2181/97);

c) Infrações enquadradas no Grupo III- Grave:

1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12, CDC; art. 13, IV, Dec. 2181/97);
2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentaresdefabricação,distribuiçãoouapresentaçãoou,senormasespecíficasnãooexistirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);
3. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou que lhe diminuam o valor (art. 18, § 6º, III, e 20, CDC);
4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária,

- respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);
5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);
 6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);
 7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);
 8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);
 9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 05(cinco) anos (art. 43, § 1º, CDC);
 10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e 39, *caput*, CDC);
 11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º, CDC);
 12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);
 13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º, CDC);
 14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores depois de consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º, CDC);
 15. deixar o fornecedor de manterem seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (artigo 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º, CDC);
 16. promover publicidade enganosa ou abusiva(art.37, CDC);
 17. realizar qualquer prática abusiva(art.39,CDC);
 18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);
 19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º, CDC);
 20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);
 21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único, CDC);

22. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva(art.51,CDC);
23. exigir multa demora superior ao limite legal(art.52,§1º,CDC);
24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º, CDC);
25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);
26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55. § 4º, CDC).
27. deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros,os acréscimos legal e contratualmente previstos,o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento (art. 13, XX, Dec. 2181/97);
28. propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido (art. 13, XXII, art. 13, Dec. 2181/97);

d) Infrações enquadradas no Grupo IV- Gravíssimo:

1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II, CDC);
2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, CDC);
3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, CDC);
4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, CDC);
5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art.10, §§ 1º e 2º, CDC);
6. expor à venda produtos com validade vencida (art.18, § 6º, I, CDC).